



PARECER JURÍDICO

Requerente: Comissão Permanente de Licitação.

Assunto: Aditivo de Prazo da Pregão Presencial n. 008/2023 – Aquisição de materiais elétricos destinados a manutenção e reparos das unidades administrativas, deste Município.

I – RELATÓRIO

Os autos chegaram a essa Procuradoria para análise de emissão de parecer jurídico sobre Termo Aditivo de prazo dos Contratos Administrativos n.ºs 20230052, 20230053, 20230054, 20230055, 20230056, 20230057, 20230058, 20230059, 20230060, 20230061, 20230062 e 20230063, diante da solicitação expedida pelas unidades administrativas citadas abaixo, que requerem a aditativação do contrato:

- Município de Piçarra;
- Fundo Municipal de Meio Ambiente;
- Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Lazer;
- Fundo Municipal de Saúde;
- FUNDEB;
- Fundo Municipal de Assistência Social;

Depreende-se dos autos que as unidades administrativas apresentam as seguintes vantagens do aditamento de prazo:

- a) Economia de recursos;
- b) Estabilidade de preços;
- c) Continuidade do fornecimento;
- d) Segurança jurídica.

Por fim, pretende-se que a prorrogação de Vigência seja realizada para até a data do dia 30 de abril de 2024.

Em síntese, é o que há de mais relevante para relatar.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente deve-se destacar que nos contratos celebrados pela Administração Pública pode-se falar em prorrogação do contrato por acordo entre as partes, se a situação fática enquadrar-se em uma das hipóteses dos incisos do art. 57, caput ou dos incisos do §1º, do mesmo artigo da Lei nº 8.666/93.



Assim, a prorrogação de prazo deve resultar do consenso entre as partes contratantes, seja justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato, consoante exigências determinadas no §2º do art. 57 da Lei das Licitações e Contratos.

Os contratos administrativos derivados de procedimento licitatório são regidos pelos artigos 54 e seguintes da Lei n. 8.666/93. Sua vigência, especialmente, é tratada pelo artigo 57, incisos I e II, § 2º da mesma lei, senão vejamos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado se restringe a prorrogação de prazo, sem aditamento de seu valor, e, dessa forma, amoldando-se perfeitamente a presente pretensão no que prescreve o art. 57, Incisos I e II e o § 2º, da Lei 8.666/93.

Em razão da disciplina legal, os contratos firmados com a administração pública sofrem diversos limitadores, dos quais destacamos:

- a) Quanto a vigência, pelo próprio termo desta;
- b) Quanto as quantidades ou quantitativos.

A impossibilidade expressa na lei de ser o contrato administrativo firmado por prazo indeterminado (artigo 57, § 3º), faz surgir o limitador temporal da vigência nele estabelecido, que é mitigada pelo termo “vigência dos respectivos créditos orçamentários”, trazido pelo dispositivo legal.

Por sua vez, a Lei n. 8.666/93, no mencionado artigo 57, estabelece que a vigência dos contratos é adstrita à vigência de créditos orçamentários suficientes a dar cobertura à despesa.

Assim, considerando a consulta esposada pelo órgão requerente, temos por plenamente possível a formalização de **termo aditivo de prazo** para dar continuidade a aquisição de



materiais elétricos destinados a manutenção e reparos das unidades administrativas, visto que ainda não exauriu a vigência dos respectivos créditos orçamentários.

Neste caso, unicamente de se observar que o aditamento do contrato não pode alterar o que está encravado no termo de referência da licitação, devendo, por conseguinte, prevalecer o que fora originariamente contratado, bem como deve-se observar a apresentação de certidões fiscais atualizadas no ato da prorrogação, referente a regularidade fiscal das empresas contratadas, visto que é um requisito para a habilitação em licitações e, por extensão, para a contratação com a administração pública. Isso está previsto no artigo 29, inciso III, da lei de licitações, que trata das exigências para a habilitação jurídica, técnica, econômico-financeira e fiscal.

Ainda, é possível observar a Lei de Licitações que a continuidade dos contratos não é vista como uma exceção, na medida em que a mesma prevê a obrigatoriedade do cumprimento das cláusulas contratuais que vinculam o particular e a administração, por força do procedimento licitatório. É o que se colhe do artigo 66, da lei de regência.

Art. 66. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

Tal situação não se observa se a aquisição destinar-se a programa específico, com vigência predeterminada, não se aplicando às aquisições rotineiras da administração.

De mais a mais, em atendimento a lei de regência, o aditivo há de ser promovido, por questão lógica, antes de vigência do contrato, bem como, as demais regras editalícias devem ser mantidas na sua integralidade, e, por fim, há de se publicar o termo aditivo no prazo estabelecido em Lei, bem como a apresentação de certidões fiscais atualizadas no ato da prorrogação, referente a regularidade fiscal das empresas contratadas

III – CONCLUSÃO

“EX POSITIS”, ante a verossimilhança dos fatos ora externados, esta Procuradoria MANIFESTA-SE de maneira favorável à aditivação dos Contratos Administrativos n°s 20230052, 20230053, 20230054, 202300055, 20230056, 20230057, 20230058, 20230059, 20230060, 20230061, 20230062 e 20230063 levados conforme requerido, desde que mantidas as condições originárias da contratação.

SMJ.

Piçarra – PA, 29 de Dezembro de 2023.

Priscilla Holanda Passos Medeiros
Procuradora